



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053544-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado FANCISCA DEMETRIO DOS SANTOS DURAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7204

Agravo de Instrumento nº 2053544-92.2025.8.26.0000

Agravante: Banco C6 Consignado S/A

Agravada: Fancisca Demetrio dos Santos Duran

Comarca: Guarulhos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c.c indenizatória. Tutela de urgência concedida para suspensão dos descontos relativos ao empréstimo consignado não contratado. Insurgência do réu. Descabimento. Requisitos do artigo 300, do CPC. Probabilidade do direito invocado. Periculum in mora. Reversibilidade da medida. Multa cominatória. Ausência de vício ou ilegalidade. Valor ínfimo fixado pelo magistrado. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos do processo nº 1064361-79.2024.8.26.0224 (fls.65/68), que deferiu a tutela de urgência para suspender os descontos relativos aos empréstimos impugnados pela autora.

Recorre o agravante sustentando, em síntese, que “*o Agravado falta com a verdade ao afirmar que desconhece a contratação, vez que, conforme documentos apresentados, contratou regularmente a cédula de crédito bancário (CCB) nº 90139230052 e recebeu o valor de R\$ 11.705,32; os fatos indicam a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, de modo que se faz necessária a revogação da decisão agravada, notadamente quanto a tutela de urgência deferida; o depósito dos valores reconhecidamente liberados na sua conta bancária consubstancia providência necessária a evidenciar a probabilidade do direito alegado; requer seja afastada a fixação de multa coercitiva e, ainda que se entenda pela sua manutenção, requer-se a redução do quantum fixado*”.

Pugna pela reforma da decisão. Subsidiariamente, requer seja determinado o depósito judicial do valor creditado em favor do autor/agravado relativamente ao empréstimo bancário.

Decisão de fls.77/78 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

O agravado não apresentou contraminuta (fl.81).

É o relatório.

Em que pese a insurgência do agravante, **o recurso não comporta**

provimento.

De proêmio, mister consignar que a tutela de urgência é analisada em sede de cognição sumária, consoante os requisitos do artigo 300, do CPC e os elementos trazidos à juízo.

In casu, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida, notadamente pela imediatidade da comunicação do fato à autoridade policial (fls.55/56 – autos principais), além da prova de que houvera reclamação administrativa junto ao banco agravado.

Entendo ser necessário o imediato provimento judicial, porquanto a manutenção dos descontos acarreta prejuízo financeiro à agravada.

Nesse sentido, não há qualquer razão que justifique a revogação da decisão liminar, não se olvidando de que a decisão é plenamente reversível e não gera prejuízo ao agravante se posteriormente modificada pelo juízo de origem.

Quanto ao depósito judicial, caberá ao juízo a quo deliberar neste sentido quando do julgamento definitivo do feito, podendo haver compensação do valor eventualmente recebido pela agravada.

No que toca às astreintes, não se verifica qualquer vício ou ilegalidade, notadamente pelo ínfimo valor fixado pelo magistrado (“R\$ 500,00 (*quinhentos reais*) *por cada mês em que o desconto for efetuado*”). Ademais, a multa fixada, além de não ensejar preclusão ou coisa julgada, somente será aplicada e exigível em caso de descumprimento da ordem judicial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão proferida pelo douto magistrado de origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator